



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2022,  
do Senador Jader Barbalho, que *altera a Lei  
Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 e dá  
outras providências.*

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 113, de 2022, de autoria do Senador Jader Barbalho. A proposição tem quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei complementar entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PLP nº 113, de 2022, apresenta o escopo do futuro ato legal, qual seja, a alteração da Lei Complementar (LCP) nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para possibilitar a prorrogação do prazo de execução dos recursos entregues aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios para aplicação no setor cultural.

O art. 2º da matéria promove duas alterações na Lei Paulo Gustavo. A primeira delas se refere à modificação da redação do parágrafo único do art. 9º, para determinar que o enquadramento como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais” não levará mais em conta o período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022.

A segunda das alterações diz respeito à modificação dos prazos para execução dos recursos por parte dos entes subnacionais e para devolução



das sobras de recursos não aplicados por eles ao Tesouro Nacional, integrantes do *caput* e do § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo. Em vez de, respectivamente, 31 de dezembro de 2022 e 10 de janeiro de 2023, passaria a valer 31 de dezembro de 2023 e 10 de janeiro de 2024, na devida ordem. Em caso de impedimentos da legislação eleitoral, os novos prazos seriam prorrogados por tempo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos, da mesma forma que previsto na Lei Paulo Gustavo.

O art. 3º do PLP nº 113, de 2022, revoga os arts. 11 e 12 da Lei Paulo Gustavo. O art. 11 versa sobre a reversão aos estados dos recursos recebidos pelos seus municípios que não tinham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 dias a contar do recebimento, ao passo que o art. 12 disciplina a reversão à União dos recursos entregues aos estados e ao DF que não tinham objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 dias.

Segundo o autor da matéria, a extensão do prazo para execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo se fazia necessária, já que em agosto de 2022 os três meses restantes para o final daquele ano seriam insuficientes para a regulamentação da lei, a transferência dos recursos aos entes subnacionais e a execução dos recursos por parte deles.

Até o momento, não foi apresentada emenda à proposição. Após a apreciação nesta Comissão, a matéria será remetida à Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete às comissões permanentes, caso da Comissão de Educação e Cultura (CE), estudar e emitir parecer sobre os temas submetidos ao seu exame. Em específico, a CE tem, entre suas atribuições, opinar acerca de proposições que versem sobre normas gerais de cultura e outros assuntos correlatos da área cultural, de acordo com os incisos I e VI do art. 102 do Risf.

No que tange ao mérito, à época da apresentação da matéria na data de 12 de agosto de 2022, tanto o prazo para o repasse de recursos da Lei Paulo Gustavo aos estados, ao DF e aos municípios quanto o prazo para a execução dos valores recebidos por esses entes eram, de fato, muito exíguos, dado que se encerravam no fim de 2022, como já afirmado pelo autor da proposição. Daí decorre que era plausível as extensões dos prazos para



execução dos recursos e para devolução ao Tesouro Nacional de valores não aplicados pelos entes subnacionais.

Por outro lado, a proposta de extensão do prazo de execução dos recursos recebidos para 31 de dezembro de 2023 não justificava a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei Paulo Gustavo. Os prazos para adequação orçamentária foram estruturados de modo a evitar que os entes solicitassem os recursos da referida lei complementar e os deixassem ociosos até o prazo final para execução, sem que sequer previssem a incorporação dos valores em suas correspondentes leis orçamentárias ou créditos adicionais.

Posteriormente, com a publicação da LCP nº 202, de 15 de dezembro de 2023, a data do término do período para enquadramento de gastos dos espaços culturais custeados com valores oriundos da Lei Paulo Gustavo como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais” passou a ser 31 de dezembro de 2024. A LCP nº 202, de 2023, também estendeu o prazo para que os entes subnacionais executem os recursos federais recebidos até o final deste ano, devendo eventual devolução de valores ocorrer em até dez dias úteis subsequentes a esse prazo, sem prejuízo da prorrogação de prazo motivada pela legislação eleitoral.

Esta lei complementar advém da aprovação do PLP nº 205, de 2023, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, cujo teor inicial versava apenas sobre as alterações do parágrafo único do art. 9º e do *caput* e do § 2º do art. 22 da Lei Paulo Gustavo. Note-se que o PLP nº 205, de 2023, tramitou em conjunto com o PLP nº 220, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns. Esta proposição tinha teor semelhante àquela, além de propor a revogação dos arts. 11 e 12 da mencionada lei complementar. À ocasião, o PLP nº 220, de 2023, foi considerado prejudicado.

Assim, à luz do art. 334, inciso II combinado com o § 1º, do Risf, julgo que o PLP nº 113, de 2022, deveria ser declarado prejudicado em razão do seu prejulgamento pelo Plenário do Senado Federal em outra deliberação recente.

### III – VOTO

Em vista do exposto, proponho voto pela recomendação de declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 113, de 2022.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1093397769>